

OFÍCIO Nº. 027/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 07 de maio de 2025

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Edilberto Borges - DUDU

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 86/2025

Ementa: “Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências”.

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas:

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, dá outras providências.

PAGE
MERGEFORM
AT 9

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Município de Teresina, a atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Federal nº 6.242, de 6 de setembro de 1975 e do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Art. 2º. Considera-se guardador de veículos a pessoa física que, de forma autônoma, exerce atividade de orientação, vigilância, guarda e, eventualmente, limpeza de veículos automotores estacionados em vias ou espaços públicos.

Art. 3º. O guardador autônomo de veículos autorizado deverá portar, durante o exercício da atividade, crachá ou outro elemento de identificação expedido pelo Município.

Art. 4º. O guardador autônomo de veículos automotores atuará em áreas externas públicas destinadas ao estacionamento, competindo-lhe orientar, estacionar ou tirar os veículos das vagas existentes, predeterminadas ou marcadas, zelar pela sua guarda e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer evento envolvendo o veículo sob a sua responsabilidade.

Parágrafo único. Não será permitida a atuação do guardador autônomo de veículos quando o local de estacionamento estiver em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. O órgão competente do município designará e regulamentará os logradouros públicos em que serão permitidos o exercício da função de guardador autônomo de veículos automotores.



Art. 6º. Fica vedada a utilização em vias públicas de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação do serviço.

Art. 7º. Os serviços de guarda de veículos automotores previstos nesta Lei não são obrigatórios, podendo o usuário se recusar a contratá-los.

Parágrafo único. Optando pela contratação, o usuário fará o pagamento ao guardador autônomo de veículos automotores após a realização do serviço.

Art. 8º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão da autorização por até 60 dias;

III - Cassação da autorização, em caso de reincidência ou infração grave.

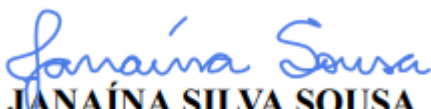
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

